

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: hsk2m25b SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/02/2022 Projeto de lei nº 95/2022 Protocolo nº 309/2022 Processo nº 134/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial, quando necessária, em conformidade com o art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos será o órgão gestor do Fundo, supervisionado pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE.

Art. 3º Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão destinados a:

I – financiar projetos para promover os direitos, a emancipação e a inclusão social das pessoas com deficiência;

II – realizar estudos, mapear e promover ações para eliminar as barreiras arquitetônicas, garantindo acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços da comunidade;

III – financiar projetos para geração de emprego e renda para as pessoas com deficiência;

IV – monitorar e avaliar o cumprimento, pelos setores público e privado, da legislação sobre pessoas com deficiência;

V – desenvolver programas setoriais destinados ao atendimento especializado para pessoas com deficiência;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI – propor e executar programas de educação e sensibilização sobre temática deficiência;

VII – financiar projetos do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE;

VIII – propor e executar programas de inclusão social, de prevenção e de eliminação das múltiplas causas da deficiência.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Estadual de Defesa da Pessoa com Deficiência:

I – recursos provenientes de dotações orçamentárias do Estado;

II – recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização da legislação sobre pessoas com deficiência;

III – recursos financeiros oriundos da União, do Estado, dos Municípios e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV – recursos provenientes de transações penais ou Termos de Ajuste de Conduta;

V – recursos provenientes de ajuste celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – as contribuições e as doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VII – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VIII – resultados de aplicação financeira;

IX – recursos provenientes de emendas parlamentar;

X – outros recursos a ele destinados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto criar o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, visando criar fontes orçamentárias destinadas a financiar projetos e ações voltados para a pessoa com deficiência, facilitando sua inclusão social e profissional.



A nossa Constituição Federal, em seu art. 1º, prevê como princípio constitucional, dentre outros, a dignidade da pessoa humana.

A **dignidade da pessoa humana** pode ser entendida como a qualidade intrínseca e distintiva de cada pessoa que a torna merecedora de respeito e consideração por parte do Estado e dos outros indivíduos. Portanto, assegura, a todos nós, as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar a participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Podemos afirmar que, atualmente, a dignidade da pessoa humana constitui requisito essencial e inafastável da ordem jurídico-constitucional de qualquer Estado Democrático de Direito, e, por óbvio que as pessoas portadoras de deficiência, devem tê-lo reconhecido e exercido.

Pari passu, em seu art. 5º, caput, a Carta Magna estabelece que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança (...)”.

O **princípio da igualdade** tem grande importância, uma vez que confere aos cidadãos o direito de ter direitos iguais e de serem efetivamente iguais, podendo assim participar das decisões sociais, que é um imperativo da democracia, bem como dos Direitos Humanos.

Assim, os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana e da igualdade**, muitas vezes são esquecidos ou simplesmente não compreendidos pela sociedade com relação aos deficientes.

Hodiernamente, um dos grandes desafios em relação às pessoas com deficiência é sua inclusão na sociedade e o respeito a sua dignidade. Em que pese o Brasil ter avançado nos últimos anos para ampliar os direitos das pessoas com deficiência, ainda falta (e muito), avanços legais no processo de inclusão de pessoas com deficiência.

Assim, devemos ter em mente que a dignidade da pessoa humana é Princípio fundamental da República e o Poder Legislativo tem o dever de implementá-lo no âmbito da sociedade como um todo.

Em conformidade com a Carta Magna, a Lei Federal 13.146/2015 trás maiores especificações e estabelece um conjunto de normas e critérios para efetivar ainda mais a inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência.

Entretanto, há uma grande barreira financeira em relação ao amparo dessas pessoas, sobretudo para aquelas mais pobres. Para que haja uma efetiva **aplicabilidade do princípio da isonomia** é necessário execução de políticas públicas de inclusão de deficientes em relação a todas as áreas, objetivo precípuo do projeto que ora apresento.

Dessa feita, precisamos, de forma urgente, pensar as políticas públicas como uma forma social, o qual deve ser vista, pesada e planejada como parte da prática da cidadania. Devemos ter e permitir a participação plena e efetiva dos cidadãos com alguma deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, conforme já mencionado, busca com o referido projeto, a inclusão da pessoa com deficiência que, em vários planos da sociedade, são relegados ao ostracismo. Precisamos, pois, garantir a igualdade de oportunidades, acessibilidade, inclusão social e o combate à discriminação, levando em consideração a premissa maior, qual seja, **as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos de todos os brasileiros**.



Finalmente, insta esclarecer que a iniciativa proposta não incursiona sobre a competência propositiva privativa do Poder Executivo, conquanto apenas cria ferramenta de inclusão social das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2022

Sebastião Rezende
Deputado Estadual